

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 119/2007

Regulamenta, no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/Maranhão, na forma dos Parágrafos 4º, 5º e 6º do Artigo 198 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, da Lei Federal nº 11.550/2006 e demais normas aplicáveis relativas as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.

IDÉLZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/Estado do Maranhão, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Ficam criados, no âmbito deste município, 28 (vinte e oito) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 5 (cinco) de Agente de Combate às Endemias, com o salário base de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), cuja a lotação será efetivada de acordo com a necessidade do serviço pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º) - Os empregados públicos contratados para exercerem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, exercem a função de natureza pública e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º) - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e socio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá normas e condições de realização das tarefas relativas ao exercício das funções e atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.

Artigo 4º) – Compete aos Agentes de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividade de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão e gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 5º) – A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será procedida de processo seletivo público, de provas ou provas e títulos, conforme o Edital de convocação e a legislação aplicável a espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos:

I – residência na área de comunidade em que atuarem;

II – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica;

III – conclusão do ensino fundamental;

IV – condições de sanidade física e mental para o exercício da função.

Parágrafo 1º - A exigência contida no Inciso I, deste Artigo, é aplicada apenas aos Agentes Comunitários de Saúde;

Parágrafo 2º - O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será estabelecido em regulamento, a ser elaborado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 6º) – O contrato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terá as garantias previstas no Parágrafo 1º do Artigo 41 e no Parágrafo 4º do Artigo 169 da Constituição Federal, podendo, no entanto, ser rescindido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – pela prática de falta grave, apurada em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei;

II – pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesas, nos termos previstos pelo artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure as garantias da cláusula do devido processo legal e, pelo menos, em recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Além das hipóteses previstas no Parágrafo 1º do Artigo 41 e no Parágrafo 4º do Artigo 169 da Constituição Federal, o empregado de que trata esta Lei, perderá o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no Inciso I do *caput* do Artigo 5º, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do mesmo Artigo.

Artigo 7º) – Os atuais Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeterem a um novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão ou pela Secretaria de Saúde do Município de São Pedro da Água Branca/MA.

Parágrafo Único – Para que se assegure aos contratados a prerrogativa estabelecida no *caput* deste Artigo a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, deverá certificar a validade do (s) concursos(s) ou seletivo (s) que admitiram os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se encontrarem nas condições estabelecidas no *caput* deste Artigo.

Artigo 8º) – A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de quarenta horas semanais.

Artigo 9º) – Aos empregos públicos objetos desta Lei serão aplicadas as normas legais pertinentes e conforme o Regime Jurídico aplicado aos demais servidores públicos municipais.

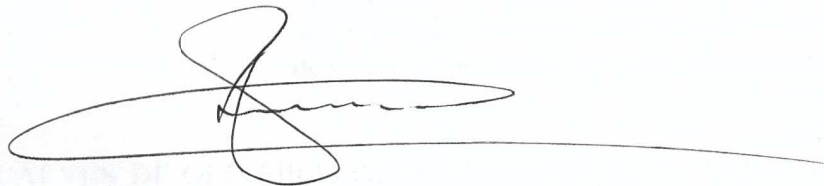
Artigo 10º) – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas e recursos da União, destinados para o atendimento dessas ações.

Parágrafo único – O programa terá duração que lhe der o Governo Federal, que o viabiliza financeiramente.

Artigo 11º) – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que forem submetidos a regime de trabalho insalubre ou de periculosidade, farão jus de conformidade com a Lei aos direitos decorrentes destas atividades.

Artigo 12º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA,
estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de Abril de dois mil e nove.



VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO
Prefeito Municipal